



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2198612 - BA (2023/0231692-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
RECORRENTE : **OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL INCORPORADOR DO**
ADVOGADOS : **LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - BA016891**
CARLOS HENRIQUE SANTANA REIS LOPES - BA028240
GIULIA MARIA DE OLIVEIRA CHAVES - BA037719
SIMEIA PASSOS DE ANDRADE - BA044288
RECORRIDO : **NILTON PEDRO EVANGELISTA DE SALES**
ADVOGADOS : **RICARDO CARVALHO LUBARINO DOS SANTOS - BA010661**
SAMUEL DE JESUS BARBOSA - BA025851
ERIC AQUINO NOBREGA - PE036956
ANDRE DE ALENCAR LUBARINO - PE051574

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PRESCRIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de reparação de danos decorrente da utilização de imóvel particular para a instalação de equipamentos de telefonia por concessionária de serviço público.

2. A sentença acolheu parcialmente os pedidos para condenar a parte demandada ao pagamento de indenização por danos materiais. Interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deu parcial provimento ao recurso para determinar que a indenização fosse apurada em liquidação de sentença, observando o prazo prescricional de cinco anos anteriores à propositura da demanda, conforme art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997.

3. Recurso especial interposto alegando prescrição da pretensão indenizatória, com base no art. 206, § 3º, I, do Código Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o prazo prescricional para a pretensão indenizatória contra pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos é quinquenal ou trienal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O prazo de prescrição das ações indenizatórias contra pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos é quinquenal, conforme art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997 e jurisprudência do STJ.

6. Nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas no período anterior à propositura da ação, não afetando o fundo de direito.

7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando o acórdão recorrido está alinhado com a orientação do Tribunal.

8. A modificação do entendimento adotado pelas instâncias de origem quanto à origem e natureza da pretensão é inviável em sede de recurso especial, devido ao caráter fático-probatório das premissas adotadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. O prazo de prescrição para ações indenizatórias contra pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos é quinquenal. 2. Nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes da propositura da ação, não afetando o fundo de direito.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.494/1997, art. 1º-C; Código Civil, art. 206, § 3º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.277.724/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 26/5/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2198612 - BA (2023/0231692-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL INCORPORADOR DO
ADVOGADOS : LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - BA016891
CARLOS HENRIQUE SANTANA REIS LOPES - BA028240
GIULIA MARIA DE OLIVEIRA CHAVES - BA037719
SIMEIA PASSOS DE ANDRADE - BA044288
RECORRIDO : NILTON PEDRO EVANGELISTA DE SALES
ADVOGADOS : RICARDO CARVALHO LUBARINO DOS SANTOS - BA010661
SAMUEL DE JESUS BARBOSA - BA025851
ERIC AQUINO NOBREGA - PE036956
ANDRE DE ALENCAR LUBARINO - PE051574

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PRESCRIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de reparação de danos decorrente da utilização de imóvel particular para a instalação de equipamentos de telefonia por concessionária de serviço público.

2. A sentença acolheu parcialmente os pedidos para condenar a parte demandada ao pagamento de indenização por danos materiais. Interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deu parcial provimento ao recurso para determinar que a indenização fosse apurada em liquidação de sentença, observando o prazo prescricional de cinco anos anteriores à propositura da demanda, conforme

art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997.

3. Recurso especial interposto alegando prescrição da pretensão indenizatória, com base no art. 206, § 3º, I, do Código Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o prazo prescricional para a pretensão indenizatória contra pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos é quinquenal ou trienal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O prazo de prescrição das ações indenizatórias contra pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos é quinquenal, conforme art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997 e jurisprudência do STJ.

6. Nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas no período anterior à propositura da ação, não afetando o fundo de direito.

7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando o acórdão recorrido está alinhado com a orientação do Tribunal.

8. A modificação do entendimento adotado pelas instâncias de origem quanto à origem e natureza da pretensão é inviável em sede de recurso especial, devido ao caráter fático-probatório das premissas adotadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. O prazo de prescrição para ações indenizatórias contra pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos é quinquenal. 2. Nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes da propositura da ação, não afetando o fundo de direito.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.494/1997, art. 1º-C; Código Civil, art. 206, § 3º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.277.724/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 26/5/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por OI S.A. – INCORPORADOR DA TELEMAR NORTE LESTE S.A., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em apelação nos autos de ação de reparação de danos (Apelação Cível n. 0502210-43.2016.8.05.0146).

O julgado foi assim ementado (fls. 452-453):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIRADA DE ARMÁRIO TELEFÔNICO E CAIXA DE FIAÇÃO SUBTERRÂNEA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, INÉPCIA DA PEÇA RECURSAL DA PARTE RÉ, POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE E DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA RECHAÇADAS. OCUPAÇÃO IRREGULAR SEM CONSENTIMENTO. *SUPRESSIO*. DIREITO REAL. INCABÍVEL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PRESUNÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO OU ELEMENTO FORMAL INSTITUIDOR DO ALUDIDO DIREITO REAL NA COISA ALHEIA. ATO ILÍCITO. CARACTERIZADO. *QUANTUM DEBEATUR*. NECESSIDADE DE APURAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DO ART. 1-C DA LEI 9494/97. APELOS SIMULTÂNEOS CONHECIDOS. RECURSO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. EXAME DE MÉRITO DO RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

Os embargos declaratórios opostos foram parcialmente acolhidos sem efeitos modificativos (fls. 520-527).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega violação do art. 206, § 3º, I, do Código Civil, defendendo ser trienal o prazo prescricional para a exigência de indenização por danos materiais decorrente da utilização de imóvel

particular para a instalação de equipamentos de telefonia.

Requer a reforma do acórdão para reconhecer a prescrição.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 582-591).

Em decisão anterior (fls. 633-634), determinei a conversão do agravo em recurso especial para melhor exame.

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

Trata-se, na origem, de ação de reparação de danos.

Em sentença, os pedidos foram parcialmente acolhidos para condenar a parte demandada, ora agravante, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrente da utilização de imóvel particular para a instalação de equipamentos de telefonia (fls. 270-274).

Interposta apelação, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso para determinar que a verba indenizatória pelos danos materiais seja apurada em liquidação de sentença, observando o prazo prescricional que abrange os últimos cinco anos anteriores à propositura da demanda, nos termos do art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997 (fls. 452-466).

Sobreveio recurso especial em que se alega a prescrição da pretensão.

II – Violação do art. 206, § 3º, I, do Código Civil

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de prescrição das ações indenizatórias movidas em desfavor de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos é quinquenal, consoante o disposto

no art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997 (REsp n. 1.277.724/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 26/5/2015, DJe de 10/6/2015).

Esta Corte também firmou entendimento de que, nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que se postula o pagamento de prestação mensal, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas no período anterior à propositura da ação. Incidência, por analogia, da Súmula n. 85 do STJ.

No caso, segundo delineado nos autos, trata-se de ação de reparação de danos decorrente da utilização de imóvel particular, por concessionária de serviço público de telefonia fixa, para a instalação de equipamentos destinados ao cumprimento de seu dever na prestação contínua de serviço de telecomunicações.

Por entenderem caracterizado o cerceamento indevido do uso da propriedade particular, as instâncias de origem, soberanas na análise do conjunto fático-probatório dos autos, condenaram a parte demandada, ora recorrente, ao pagamento de verba indenizatória mensal pelos danos materiais decorrentes da instalação de equipamentos de telecomunicações em área privada.

Concluíram ainda que, por se tratar de controvérsia envolvendo a responsabilidade civil de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público por ato decorrente dessa atividade, cuja prestação se protraí no tempo, não haveria que se falar na prescrição do próprio fundo de direito, mas, apenas, das parcelas relativas aos cinco anos anteriores à propositura da demanda, nos termos do art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997. Confira-se (fls. 463-466):

No campo da reparação patrimonial, entendo como sendo devida, considerado o desautorizado cerceamento do amplo uso da propriedade da autora pela parte acionada, tendo sido caracterizada a ocorrência do ato ilícito, observados os inequívocos danos à esfera patrimonial da parte autora, bem como o claro nexo de

causalidade entre a conduta perpetrada e os prejuízos implementados, sendo que o dano patrimonial não se afigura atrelado a estatura patrimonial do causador, mas à extensão do vulto da conduta sobre a esfera econômica daquele que sofre os reflexos do ato ilícito indenizável.

Diante disso, em relação a verba indenizatória pelos danos materiais, entendo que o efetivo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença, levando-se em consideração a metragem utilizada pelo armário telefônico e no subsolo, pela caixa de fiação, tubulação e acessórios, assim como a área técnica, de trabalho, em direta relação com o valor da locação do prédio integral e o percentual utilizado pela parte ré, em relação a área total do imóvel em questão. [...]

Por seu turno, em relação aos valores vincendos, impõe-se que seja observado o prazo prescricional correspondente ao lustro anterior a propositura da demanda, consoante dispõe a norma do art. 1º-C da Lei 9494/97.

Por tais lineamentos, oriento-me por conhecer de ambas as apelações, rejeitando as preliminares, dando provimento parcial ao apelo da parte ré e julgando prejudicado o exame de mérito da pretensão recursal da parte autora, para reformar a sentença em relação ao *quantum* indenizatório dos danos materiais, estabelecendo que a sua apuração deverá se dar mediante liquidação de sentença, observado o prazo prescricional que abrange os últimos cinco anos anteriores à propositura da demanda, consoante dispõe o art. 1-C da Lei 9494/97, considerado o valor correspondente aos aluguéis devidos, definidos como sendo o correspondente econômico ao percentual de aluguel devido no imóvel, considerada a fração de área utilizada pela instalação do armário telefônico, pelos equipamentos de telefonia de titularidade da empresa ré, incluindo-se áreas de acesso e utilização pelos profissionais da empresa ré quando da realização dos serviços no espaço, devendo incidir os consectários legais nos termos fixados na sentença.

Observa-se que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, reconhecendo a prescrição quinquenal da pretensão indenizatória movida contra pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos e afastando a prescrição do próprio fundo de direito, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo, no ponto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Por outro lado, sendo manifesto o caráter fático-probatório das premissas que orientaram as instâncias de origem na identificação dos elementos configuradores do ilícito em questão – controvérsia decorrente do exercício da prestação de serviço público concedido e da responsabilidade civil por ato decorrente dessa atividade –, a modificação do entendimento adotado quanto à origem e natureza da pretensão é inviável em sede de recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

III – Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.198.612 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0231692-7

Número de Origem:

05022104320168050146 5022104320168050146

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL INCORPORADOR DO

ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE SANTANA REIS LOPES - BA028240

LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - BA016891

GIULIA MARIA DE OLIVEIRA CHAVES - BA037719

SIMEIA PASSOS DE ANDRADE - BA044288

RECORRIDO : NILTON PEDRO EVANGELISTA DE SALES

ADVOGADOS : RICARDO CARVALHO LUBARINO DOS SANTOS - BA010661

SAMUEL DE JESUS BARBOSA - BA025851

ERIC AQUINO NOBREGA - PE036956

ANDRE DE ALENCAR LUBARINO - PE051574

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2025